

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRE PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DESIGNADAS PELO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2020

IGUACU DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privada regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.453.147/0001-30, sediada à Rua Paraná, nº 5906, em Cascavel/PR, neste ato representada por seu representante legal que assina ao final, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 44, § 2º do Decreto nº 10.024/2009 e demais dispositivos legais e editais aplicáveis, apresentar suas inclusas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto por SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIERELI em 05 de janeiro de 2021, nos autos do Pregão Eletrônico nº 025/2020, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. SÍNTESE FÁTICA

Em apertada síntese, a Recorrente se volta contra a decisão da Pregoeira que declarou a Recorrida vencedora do certame.

Conforme se extrai da ata do Pregão Eletrônico, a Recorrente permaneceu silente após ser intimada para apresentar, de forma objetiva, no que consistiria sua intenção de recurso.

Ao apresentar as razões recursais, a Recorrente pretende a inabilitação da vencedora com base em três argumentos principais: primeiro, o fato de a Recorrida ter requisitado seu desenquadramento do regime do SIMPLES Nacional apenas em 2019 supostamente induziria à conclusão de que não prestava serviços de cessão de mão-de-obra antes disso; segundo, os atestados de qualificação técnica apresentados pela Recorrida não são suficientes para cumprir as exigências do edital; terceiro, à Recorrida teria sido dado prazo superior às demais licitantes para apresentação de sua proposta corrigida, o que feriria o princípio da isonomia.

Sem razão, contudo, conforme se passa a demonstrar.

2. QUANTO À CESSÃO DE MÃO DE OBRA ANTERIORMENTE À 2019

Em respeito à boa-fé objetiva que deve nortear as condutas de todos os envolvidos em processos administrativos, não há como negar que, de fato, a Recorrida só requereu a sua exclusão do regime do SIMPLES Nacional no início de 2019, como anotado no recurso.

Isso não significa dizer que, antes da exclusão, a empresa não prestasse serviços de cessão de mão-de-obra – como pretende fazer crer a Recorrente em sua interpretação criativa.

Desde sua constituição, em 2013, até março de 2019, a Recorrida gerenciava diversos contratos dessa natureza para prefeituras de sua região. Apenas a título de exemplo, foram juntados atestados de capacidade técnica emitidos pelos municípios de Capanema/PR, Pérola d'Oeste/PR, Planalto/PR e Santa Izabel do Oeste/PR, todos se referindo à serviços prestados entre 2013 e 2019.

Ocorre, no entanto, que os editais de licitação elaborados pelas referidas prefeituras não exigiam a exclusão do SIMPLES – seja para a participação no certame, seja para a efetiva prestação dos serviços – como é extremamente comum nos certames da Administração Pública Federal.

Foi apenas ao participar do Pregão Eletrônico 03/2019-TCU, no qual se sagrou vencedora, que a Recorrida se deparou com a exigência editalícia de exclusão do regime tributário diferenciado. E assim o fez, comunicando o fato de imediato à Receita Federal.

Com todo o respeito, causa estranheza que a Recorrente traga questionamentos acerca do regime tributário adotado pela Recorrida antes de 2019, uma vez que tal aspecto nada tem a ver com a análise de sua habilitação para este certame. Ainda que a Recorrida continuasse adotando o regime do SIMPLES Nacional, não haveria qualquer óbice à sua participação no Pregão, desde que providenciasse sua exclusão após a assinatura do contrato, dado que “as pequenas empresas e as empresas de médio porte optam justamente pelo regime diferenciado do Simples Nacional para livrar-se de encargos tributários que não podem suportar ou que prejudicam o seu funcionamento, não sendo razoável exigir delas a exclusão do regime diferenciado apenas para participar da licitação, quando ainda há uma longínqua expectativa de contratação” (TCU, Processo nº 025.664/2010-7, Rel. José Jorge).

Se a Recorrida, entre 2013 e 2019, se enquadrava em um dos regimes de exclusão obrigatória do SIMPLES Nacional e neste regime permaneceu, potencialmente estará sujeita às sanções previstas na legislação tributária (notadamente aquela prevista no art. 36 da Lei Complementar nº 123/06).

Ocorre que, nos termos do art. 33, da mesma lei, a análise de eventual infração é de competência privativa da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal. Em assim sendo, os argumentos trazidos pela Recorrente em nada afetam as condições de habilitação da vencedora.

3. QUANTO AOS ATESTADOS APRESENTADOS

Ao discorrer sobre os motivos pelos quais entende que a Recorrida vencedora não demonstrou qualificação técnica para adjudicar o objeto, a Recorrente apresenta argumentação confusa e aparentemente contraditória. Inicia dizendo que não há como se confundir tempo de experiência com quantitativo mínimo de postos, e prossegue justamente confundindo os dois institutos.

Para esclarecer o ponto, basta a leitura do edital. O item 1.1.1 exige a comprovação de experiência mínima de 3 anos no mercado do objeto a ser licitado, além de comprovação de que a empresa esteja gerindo ao menos 20 postos de trabalho na data da publicação do edital.

O item 1.1.2, por sua vez, detalha de forma louvável a interpretação do item anterior, ao dispor que:

[...] As exigências de experiência mínima de 3 (três) anos no mercado do objeto e de comprovação de estar gerindo no mínimo 20 postos de trabalho, apesar de serem complementares, não se sobrepõem nem são excludentes, haja vista que buscam avaliar competências distintas. A primeira atenta para a experiência e a estabilidade da empresa no mercado, ao passo que a segunda busca aferir a sua capacidade de gestão de pessoas e a de suportar os custos mínimos de administração inerentes à prestação dos serviços, independentemente do número de postos [...].

O instrumento convocatório não deixa margem para dúvidas. As exigências de tempo e de quantitativo mínimo devem ser analisadas de maneira conjunta, mas isolada.

A Ilustríssima Pregoeira bem anotou, na ata do Pregão, que "toda a documentação foi analisada tanto pela pregoeira e sua equipe de apoio quanto pela unidade técnica deste CJF", antes de confirmada a vitória da Recorrida.

E não poderia ser diferente. Apenas o atestado do Município de Pérola d'Oeste/PR já seria suficiente para comprovar a experiência anterior da Recorrida em cessão mão-de-obra por 3 anos, cumprindo o primeiro requisito. Somando-se a ele os 11 demais atestados apresentados, é fácil chegar à conclusão de que a Recorrida possui experiência constante no ramo desde sua constituição, em 2013, até os dias atuais.

Nunca é demais relembrar as disposições presentes no Anexo VII da Instrução Normativa nº 05/2017-SGMPDS, que aceita o somatório de atestados (item 10.7), e deixa claro a desnecessidade de que o período seja ininterrupto (item 10.7.1).

Não há como se negar, portanto, que a Recorrida possui "experiência e estabilidade" no mercado, conforme exigido pelo item 1.1.2, de modo a garantir a segurança da contratação.

Quanto ao quantitativo mínimo de postos exigidos, forçoso perceber que a Recorrida também cumpre integralmente a exigência do edital. Em verdade, na data da publicação do edital (10/12/2020), a Recorrida geria ativamente número superior a 300 postos de trabalho. No entanto, limitou-se à apresentação de apenas alguns atestados, por motivos de economia processual e na certeza de que os apresentados seriam mais do que suficientes para sua habilitação.

Conforme comprovado em diligência, apenas no contrato firmado com o Município de Balneário Piçarras/SC, a Recorrida gerenciava, na data da publicação do edital, 35 postos de trabalho. Ao contrário do que tenta fazer parecer a Recorrente, a escolha pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), não pressupõe a impossibilidade de definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

No caso de contrato de Balneário Piçarras, a escolha pelo SRP se deu pela exigência do art. 3º, III, do Decreto nº 7892/2013, que estabelece a necessidade de adoção do SRP "quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade", justamente o caso daquela contratação.

Em diligência, houvera a comprovação de que os postos ativos no referido contrato cumprem o quantitativo mínimo exigido para este certame. Não fosse suficiente, na mesma oportunidade, comprovou-se a gestão ativa de outros 14 postos, no contrato do CRESIM e do TCU (a apresentação de diferentes atestados de serviços prestados de forma concomitante se equivale a uma única contratação, conforme item 10.9, do Anexo VII, da IN 05/2017).

Não nos esqueçamos. Conforme detalhado no item 1.1.2 do edital, a exigência de quantitativo mínimo de postos visa aferir a capacidade de gestão de pessoas e a de suportar os custos mínimos de administração inerentes à prestação dos serviços. Não há dúvidas, no ponto, de que a Recorrida possui capacidade técnico-operacional para gerenciar de forma proba os 8 postos de trabalho objetos deste certame.

Vale ressaltar, por fim, que todos os atestados apresentados pela Recorrida cumprem integralmente as exigências formais presentes no item 1.1.3 do edital (nome da empresa, CNPJ, descrição dos serviços prestados, data de emissão, assinatura e demais dados).

Em assim sendo, não há como se reparar a decisão administrativa que confirmou a habilitação da Recorrida.

4. QUANTO AO TEMPO CONFERIDO PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

Por fim, o argumento de que a Recorrida deve ser inabilitada por ter sido a ela conferido maior tempo para correção da proposta, em ataque à isonomia, também não pode prosperar.

Primeiro, porque nenhum dos prazos assinalados pela equipe responsável fora descumprido. A definição a respeito de eventuais prazos a serem assinalados ou dilatados faz parte da seara discricionária do pregoeiro responsável, em seu próprio julgamento a respeito das necessidades imediatas para o bom andamento do pregão – só restando às participantes cumpri-los, jamais podendo ser penalizadas por escolhas sobre as quais não possuem qualquer ingerência.

Segundo, porque basta a simples leitura da ata do pregão para perceber que não fora conferido qualquer tratamento diferenciado à Recorrida. A participante JDR Services LTDA, por exemplo, enviou sua proposta inicial no dia 23/12/2020, tendo sido efetivamente desclassificada apenas 5 dias depois, em 28/12/2020. À participante Braga & Novaes Locadora de Veículos e Serviços LTDA, por sua vez, fora concedida dilação de prazo para adequação da proposta; mesmo assim, acabou por solicitar sua própria desclassificação 4 horas após o envio do primeiro anexo. A participante Mezi Empresarial LTDA enviou a primeira proposta no final da tarde de 28/12/2020, tendo sido desclassificada apenas no dia 29/12/2020, pela manhã.

O que se verificou, assim, foi que a pregoeira e a sua equipe de apoio foram admiravelmente flexíveis com TODAS as participantes, sempre em busca de uma proposta efetivamente compatível com as exigências do edital. De fato, não deveria ser comum que um Pregão Eletrônico leve quase uma semana para selecionar uma proposta vantajosa à Administração que efetivamente esteja vinculada ao instrumento convocatório.

Sem tal flexibilidade, conferida de forma isonômica a todos, talvez até agora não haveria empresa efetivamente classificada, o que certamente atentaria contra o princípio constitucional da eficiência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todos os argumentos expostos, resta claro o perfeito atendimento às regras do instrumento convocatório por parte da Recorrida.

Assim, requer-se de Vossa Excelência:

- a) O recebimento das presentes contrarrazões, pela sua tempestividade;
- b) No mérito, o conhecimento do apelo da Recorrente e seu posterior desprovisionamento, mantendo a habilitação da Recorrida vencedora, nos termos da argumentação supra.
- c) Alternativamente, no caso de provimento do recurso, o encaminhamento das presentes contrarrazões à autoridade superior para nova apreciação.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Cascavel/PR, 07 de janeiro de 2021.

MARCELO JOSUÉ ROEHRs
Representante da Recorrida

Fechar